

## II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Passando ao exame do mérito, cuida-se a presente representação, sobre supostas irregularidades cometidas no Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pelo município de Confresa.

Pois bem, consoante relatado a Secex de Atos de Pessoal apontou a existência de 02 (duas) irregularidades, conforme se verá a seguir:

### **1. A não homologação do Concurso Público nº 01/2011 e a Contratação Temporária em detrimento dos candidatos aprovados.**

Verifica-se dos autos, que o concurso estava em fase final de seus procedimentos, sendo que já foi homologado e a posse dos novos servidores ocorreu nesta data de 16/04/2012, conforme Portarias nºs 082 e 084/2012, anexas aos autos.

Compulsando os autos, constatamos as referidas portarias, porém sem publicação na imprensa oficial e também consultamos o Processo nº 6.143-3/2011 que trata do Concurso Público nº 01/2011 o qual comprova que o certame foi homologado por meio do Decreto nº 004, de 24/02/2012, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 27/02/2012 (fls. 307 a 308-TCE/MT), portanto, em consonância com a manifestação técnica e com o parecer ministerial, dou por sanado a impropriedade.

### **2. Encaminhar os Processos Seletivos referente aos exercícios 2010 e 2011.**

Em relação ao apontamento acima indicado, o gestor argumenta que os processos seletivos já foram encaminhados a esta Corte de Contas protocolados sob os nºs: 8.578-2/2010 e 2.413-9/2010, pontua ainda, que no ano de 2009 foi realizado processo seletivo público para contratação de Agentes Comunitários de Saúde protocolo nº 19.445-0/2009, assim, diante dos argumentos explicitados afastou a irregularidade.

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, VIII, artigo 75, da Constituição Federal, artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho o parecer nº 1862/2012 do Ministério Público de Contas e **VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito pela IMPROCEDÊNCIA** da representação interna promovida pela Secex de Atos de Pessoal desta Corte, devendo-se a presente ser arquivada.

É o voto.

Cuiabá, 31 de Janeiro de 2013.

**Conselheiro Sérgio Ricardo**  
**Relator**